



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174635 - SP
(2026/0049177-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE GOSO
ADVOGADA : LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, negado seguimento ao recurso especial por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, além da incidência da Súmula 13/STJ. No agravo em recurso especial, ausente impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relativos à divergência não comprovada e à inadequação dos paradigmas.

3. *Pedido.* Pretendido o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submeter o recurso ao órgão colegiado.

4. *Manifestações.* Órgão ministerial federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, e órgão ministerial estadual pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à divergência não comprovada e à inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (ii) saber se é viável o agravo regimental fundado em alegação genérica de formalismo excessivo e de cerceamento de acesso à instância superior, sem o efetivo combate aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, ante os arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e por indicar os fundamentos da decisão recorrida, nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida porque o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a ausência de comprovação da divergência

jurisprudencial e a inadequação dos paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Aplica-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável o agravo que se limita a alegações genéricas ou à repetição das teses do recurso especial.

9. A decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, impondo à parte agravante o dever de impugnar integralmente todos os fundamentos, o que não ocorreu.

10. A alegação de formalismo excessivo não procede, pois o não conhecimento decorre da inobservância de requisito processual objetivo previsto na legislação processual e no Regimento Interno, cuja aplicação uniforme assegura racionalidade e regularidade ao sistema recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência dos arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de formalismo excessivo não afasta requisito processual objetivo nem supre a falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 13/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.443/DF, Rel. Ministro da Quinta Turma, julgado em 14.04.2026, DJEN de 22.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174635 - SP
(2026/0049177-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE GOSO
ADVOGADA : LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. INVIABILIDADE DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial.

2. *Fato relevante.* Na origem, negado seguimento ao recurso especial por ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, além da incidência da Súmula 13/STJ. No agrado em recurso especial, ausente impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade relativos à divergência não comprovada e à inadequação dos paradigmas.

3. *Pedido.* Pretendido o provimento do agrado regimental para reconsiderar a decisão agravada ou submeter o recurso ao órgão colegiado.

4. *Manifestações.* Órgão ministerial federal opinou pelo não conhecimento do agrado regimental, e órgão ministerial estadual pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à divergência não comprovada e à inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário; e (ii) saber se é viável o agrado regimental fundado em alegação genérica de formalismo excessivo e de cerceamento de acesso à instância superior, sem o efetivo combate aos fundamentos autônomos da inadmissibilidade, ante os arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e por indicar os fundamentos da decisão recorrida, nos limites da controvérsia.

7. A decisão agravada deve ser mantida porque o agrado em recurso especial não impugnou, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e a inadequação dos paradigmas oriundos de

habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

8. Aplica-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo inviável o agravo que se limita a alegações genéricas ou à repetição das teses do recurso especial.

9. A decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, impondo à parte agravante o dever de impugnar integralmente todos os fundamentos, o que não ocorreu.

10. A alegação de formalismo excessivo não procede, pois o não conhecimento decorre da inobservância de requisito processual objetivo previsto na legislação processual e no Regimento Interno, cuja aplicação uniforme assegura racionalidade e regularidade ao sistema recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência dos arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. A alegação genérica de formalismo excessivo não afasta requisito processual objetivo nem supre a falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 13/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.087.443/DF, Rel. Ministro da Quinta Turma, julgado em 14.04.2026, DJEN de 22.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ HENRIQUE GOSO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta da decisão agravada que o recurso especial teve seguimento negado na origem em razão da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, da impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário, bem como da incidência da Súmula 13/STJ.

Assentou-se, ainda, que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente aqueles referentes à divergência não comprovada e à inadequação dos paradigmas invocados, circunstância que atraiu a aplicação do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em formalismo excessivo ao impedir o

exame da admissibilidade do recurso especial, afirmando existir fundamento autônomo suficiente relacionado à alegada violação de lei federal, aduzindo, ainda, afronta ao princípio do acesso à justiça.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 411):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO STJ.

1. O agravante não impugnou o fundamento jurídico utilizado pelo Presidente do STJ, de que ele deixou de impugnar especificamente os fundamentos jurídicos da decisão anteriormente agravada.

2. Dessa forma, incide o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

- Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 423-426).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 385-386):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 13/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: divergência não comprovada e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em agravo em recurso especial, compete à parte agravante impugnar, de forma individualizada e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera reiteração de alegações genéricas ou das teses já deduzidas nas razões recursais anteriormente apresentadas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial da defesa, manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Fato relevante. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a discorrer genericamente sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia envolvia apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

3. Pedido. A parte agravante requereu o provimento do agravo regimental para que fosse conhecido e provido o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao ônus da dialeticidade, com impugnação específica do fundamento de inadmissão do recurso especial, consubstanciado na aplicação da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se é viável o agravo que apenas reproduz as razões do recurso especial e discorre de forma genérica sobre o óbice da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é conhecido por preencher os requisitos de tempestividade e de impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não preencheu os pressupostos de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica do óbice aplicado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

7. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a repetição dos argumentos do recurso especial não

suprem o ônus da dialeticidade; é imprescindível que a parte demonstre concretamente que a tese recursal se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que não ocorreu na espécie.

8. Diante da falta de ataque específico ao fundamento de inadmissão do recurso especial, impõe-se a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ, que tornam inviável o agravo que não combate, de modo preciso, os fundamentos da decisão agravada.

9. Conforme a jurisprudência da Corte, a decisão que inadmite recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade, o que igualmente não foi observado pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sendo inviável o recurso quando há apenas alegações genéricas e repetição das razões do apelo extremo, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 182/STJ.

2. A afastação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração concreta de que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de inaplicabilidade do enunciado sumular.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos individualizados no voto.

(AgRg no AREsp n. 3.087.443/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No caso, a parte agravante não infirmou adequadamente os fundamentos relativos à ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e à impossibilidade de utilização de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário. Em vez disso, limitou-se a alegações genéricas acerca de suposto cerceamento do direito de acesso à instância superior e da necessidade de apreciação da alegada violação de lei federal.

Todavia, tais argumentos não afastam o óbice processual identificado na decisão agravada, tampouco demonstram impugnação específica e efetiva dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

Ressalte-se que o princípio da dialeticidade recursal exige insurgência concreta e pormenorizada contra os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou meramente reiterativas do mérito recursal, conforme pacífica orientação desta Corte Superior.

Também não procede a alegação de excesso de formalismo, pois o não conhecimento do agravo decorreu da inobservância de requisito processual objetivo expressamente previsto na legislação processual e no Regimento Interno do STJ, cuja aplicação uniforme visa à racionalidade e à regularidade do sistema recursal.

Assim, inexistindo argumentos aptos a modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0049177-8

AgRg no
AREsp 3.174.635 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15504308620248260050

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE GOSO
ADVOGADA : LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE GOSO
ADVOGADA : LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.